



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.937

Rio Branco-AC, 23/09/2024.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 11.2011.054-A, firmado entre o DEPASA e o Consórcio Correntão (M.S. M Industrial LTDA., MODELLE Construções e Comércio LTDA. e CZS Engenharia LTDA.), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura nos bairros Plácido de Castro e João Paulo, no município de Rio Branco. *Processo físico nº 21.201.2015-60.*

Trata-se de Inspeção para análise do **Contrato nº 11.2011.054-A** firmado entre o DEPASA e o Consórcio Correntão¹, cujo objeto foi a contratação de serviços de engenharia, para execução de obras de infraestrutura nos bairros Plácido de Castro e João Paulo, no município de Rio Branco/AC.

O feito foi autuado em 23/11/2015, mesma data em que foi encaminhado à 5ª IGCE para instrução preliminar (fls. 04 e 05).

A Inspetoria procedeu à diligência de documentos em três oportunidades, nas datas de 09/11/2015, 27/11/2015 e 24/04/2019 respectivamente (fls. 06/07; 08 e 116/117). As documentações apresentadas em resposta, inclusive por meio de arquivos de mídia, foram juntadas aos autos por meio da formação de anexos, segundo informam os expedientes às fls. 114 e 121 dos autos.

No Relatório Técnico Preliminar (fls. 123/134), finalizado em 21/02/2020, a área técnica informa a realização de vistoria *in loco*² nos dias 11, 12 e 13/02/2020, onde procedeu à medição do comprimento e largura das ruas abrangidas na obra contratada,

¹ Formado pelas empresas M.S. M Industrial LTDA., MODELLE Construções e Comércio LTDA. e CZS Engenharia LTDA.

² Em campo foram utilizados os desenhos técnicos do projeto, com a identificação das ruas em comparação com o terreno, além de imagens do Google Earth e equipamentos de medição (trena simples, trena analógica de roda).

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

calculou os serviços de revestimento do pavimento, bem como quantificou os elementos de drenagem e esgoto, concluindo pela **irregularidade na execução do Contrato nº 11.2011.054-A**, devido a ocorrência de possível **superfaturamento por quantidades**, no valor de **R\$ 560.957,75³**, conquanto identificou **pagamentos de serviços em quantidades superiores** ao que foi medido e calculado pela equipe de auditoria, notadamente nos serviços de pavimentação, drenagem e esgoto sanitário.

Após o lapso temporal em que a tramitação do feito foi suspensa, em razão da Pandemia de COVID-19⁴, foram citados para o contraditório os senhores **Felismar Mesquita Moreira, Edvaldo Soares de Magalhães, Gildo César Rocha Pinto e Marcos Lourenço Bezerra da Silva**, diretores-presidentes do DEPASA à época; e **Gustavo Menezes Mateus e Marcos Venício de Oliveira Holanda**, fiscais do Contrato⁵.

Às fls. 173/189 observa-se defesa subscrita pelo senhor Felismar Mesquita Moreira⁶. Às fls. 192/206 e 209/223 há manifestações de defesa apresentadas pelo senhor Gildo César Rocha Pinto⁷. Ainda às fls. 232/263 foi juntada a defesa intempestiva do senhor Edvaldo Soares de Magalhães, na data de 16/09/2021⁸.

O senhor **Marcos Lourenço Bezerra da Silva** e os **fiscais do Contrato não apresentaram defesa**, conforma atesta a Certidão de fl. 227.

No dia **29 de julho de 2024** o feito foi atribuído ao auditor para análise (fl. 265).

Acerca das questões preliminares suscitadas pelos senhores Felismar Mesquita Moreira e Gildo César Rocha Pinto⁹, quais sejam: o reconhecimento da contagem de prazo em dias úteis, nos termos contidos no Novo Código de Processo Civil; e, a prescrição quinquenal da multa e também da pretensão de devolução de valores por parte desta Corte de Contas – a instrução rechaçou a totalidade dos argumentos apresentados.

³ Apuração sintetizada nos quadros à fl. 128 dos autos.

⁴ Documentos às fls. 143/147.

⁵ Fls. 148/152 e 159/160 (as citações ocorreram no curso do mês de maio do ano 2021).

⁶ Juntada aos autos na data de 16/06/2021 - Fl. 190.

⁷ Juntada aos autos na data de 30/06/2021 - Fl. 207.

⁸ Fl. 264.

⁹ Fls. 266/283 – finalizada em 30/07/2024.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Para tanto, observou que a contagem dos prazos correu em conformidade ao disposto no artigo 65, da Lei Orgânica deste Tribunal, considerando-se a contagem dia a dia, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte de Contas (*Acórdão nº 10.865/2018/Plenário; Rel. Cons. José Augusto Araújo de Faria, julgando em 16/08/2018*); e, apontou que não houve o implemento de condição para que a prescrição quinquenal ocorresse, conforme detalhamento ilustrado no quadro 01 à fl. 269¹⁰.

Adicionalmente, ressaltou a não ocorrência da prescrição intercorrente¹¹.

A terceira preliminar ventilada, quanto à violação do direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal¹², arguida pelo senhor Edvaldo Soares de Magalhães, também restou sem fundamento, tendo em vista que o gestor foi regularmente citado após a instrução preliminar da matéria, e ainda teve suas razões de justificativa recebidas pelo relator, após o prazo regulamentar.

Quanto ao mérito, a área técnica ratificou a irregularidade atinente ao **superfaturamento por quantidades**, cujo **dano** foi quantificado em **R\$ 560.957,75** (quinhentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), refutando os argumentos apresentados de forma genérica – alegações de ausência de dolo, má-fé, dano ao erário ou enriquecimento ilícito – bem como a intenção dos responsáveis em apresentar defesa superveniente sob a justificativa dos princípios da busca pela verdade real e da ampla defesa.

Sobre as argumentações adicionais, trazidas pelo senhor Edvaldo Soares de Magalhaes – questionando os trabalhos da área técnica e eximindo-se de responsabilidade sob a tese do princípio da segregação de funções– também foram rejeitadas pela instrução, considerando todo o processo da análise da matéria, inclusive com verificação *in loco*, dentro do prazo previsto em Contrato, além da respectiva delimitação das responsabilidades, por medições e pagamentos indevidos.

¹⁰ Levando em conta o prazo e as causas de interrupção previstas no artigo 4º da Resolução TCEAC nº 126/2023.

¹¹ No momento da instrução conclusiva, estava projetada para a data de 16/09/2024, conforme Despacho à fl. 231.

¹² Artigo 5º, inciso LV da CF/1988.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, propôs a **condenação** dos senhores **Gildo César Rocha Pinto, Felismar Mesquita Moreira, Marcos Lourenço Bezerra da Silva e Edvaldo Soares de Magalhães** diretores-presidentes à época, e **Gustavo Menezes Mateus e Marcos Venício de Oliveira Holanda**, fiscais da obra, à devolução dos valores impugnados, consoantes suas responsabilidades na execução do Contrato nº 01.2012.001-A, acrescido de **multa acessória**, nos termos do contido no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993¹³.

O processo foi distribuído a este Procurador em 01/08/2024 (fl. 287).

Acerca das preliminares invocadas, observa-se que restou demonstrado pela área técnica a **não** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como a regularidade na contagem dos prazos processuais, realizadas em consonância ao contido no artigo 65 da LCE nº 38/1993, além do atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, segundo pontuou a DAFO, as defesas acostadas não foram aptas a desconstituir as falhas no poder de supervisão dos implicados, sendo observadas condutas com culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”, mostrando-se inoportuno que a esta altura ainda pleiteiem novas oportunidades de defesa sob a égide dos princípios da busca pela verdade real e da ampla defesa.

Ainda na seara das responsabilidades, ressalte-se que **todos os envolvidos são solidariamente responsáveis**, eis que contribuíram, dentro de suas respectivas funções, para a **execução do serviço a menor** do que foi acordado e pago.

Da mesma forma, mostra-se desarrazoado o pleito para que os apontamentos sejam reputados como ressalva, tendo em vista a **violação legal** apurada, conquanto o **DEPASA não atuou eficazmente no seu dever de fiscalização da obra, efetuando pagamentos por serviços não realizados**, produzindo **dano ao erário público** no montante de **R\$ 560.957,75**, no âmbito da execução do Contrato nº 11.2011.054-A, fato que demanda o respectivo ressarcimento por parte dos responsáveis.

Ante o exposto, este **MPC** opina:

¹³ Relatório finalizado em 30/07/2024.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I. Pela **condenação** dos senhores **Gildo César Rocha Pinto, Felismar Mesquita Moreira, Marcos Lourenço Bezerra da Silva e Edvaldo Soares de Magalhães**, diretores-presidentes do DEPASA, à época, e, **Gustavo Menezes Mateus e Marcos Venício de Oliveira Holanda**, fiscais da obra sob análise, a devolverem, **solidariamente**, aos cofres da Autarquia, o montante de **R\$ 560.957,75** (quinhentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em razão dos pagamentos por **serviços não executados**, relacionados aos elementos de **pavimentação, drenagem e esgoto sanitário**, com fundamento nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, acrescida de **multa acessória**, em proporção a ser fixada pelo Plenário, consoante autorização inserta nos artigos 54, *caput* e 88 da LCE nº 38/1993;

II. Pela **condenação** dos senhores **Gildo César Rocha Pinto, Felismar Mesquita Moreira, Marcos Lourenço Bezerra da Silva e Edvaldo Soares de Magalhães** diretores-presidentes do DEPASA à época, ao pagamento de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, nos termos da autorização inserta no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, em razão das graves infringências às determinações da Lei Federal 8.666/1993, em especial aos artigos 6º e 7º, que dizem respeito ao planejamento e controle de obras, bem como aos artigos 77 e 78, que versam sobre a inexecução e rescisão dos contratos e, ainda, em virtude da realização de pagamentos por serviços não realizados, e;

III. Pela **comunicação** do apurado ao **Ministério Público do Estado do Acre**, para conhecimento e adoção das providências que entender adotar.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.